



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000584671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000789-89.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ---- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 28 de junho de 2024.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 51489

APELAÇÃO N. 1000789-89.2024.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ IVAN MELO DOS SANTOS

APELANTE: ----

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que foi determinado à autora a juntada de comprovante de endereço. Hipótese em que sérios indícios de abuso do direito de litigar vêm sendo constatados, a consubstanciar a denominada advocacia predatória e a justificar a adoção das orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

_ NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais. Desatendimento à ordem judicial pela autora, a despeito de regularmente intimada. Decreto de extinção do processo, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 151/152, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a juntada de comprovante de endereço não é documento indispensável para a propositura da ação, conforme art. 319, do CPC, e que basta a indicação, na petição inicial do domicílio do autor e do réu. Destaca a ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF e cita julgados. Postula que seja anulada a sentença e determinado o regular prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que veio o pedido inicial fundamentado em alegação de não contratação de empréstimo consignado com descontos das parcelas em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, postulando ela a declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados na causa e a condenação do banco réu à repetição em dobro dos valores descontados, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi indeferida e o processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Recorre a autora e o recurso não comporta provimento.

É que versam estes autos sobre hipótese análoga às dezenas de milhares de demandas nominadas como declaratória, com pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais, em que alega a parte ativa a não contratação do empréstimo consignado.

E o que se tem verificado em grande parte dessas demandas é a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilização abusiva do Poder Judiciário, desprovidas do real consentimento e/ou anuência da parte ativa ao objetivo do feito, utilizando-se o advogado, muitas das vezes, de procuração inespecífica e outorgada com o propósito de ajuizamento de demanda diversa.

Vale considerar que o acesso à justiça é princípio fundamental para a consolidação do Estado de Direito e que a utilização da máquina judiciária de forma abusiva, como se verifica na espécie, inviabiliza a garantia do exercício efetivo do direito de ação, pois de nada adianta a existência no espírito da norma também da garantia da duração razoável do processo, se tal princípio for inviabilizado pelo flagrante abuso na utilização do Poder Judiciário.

É nesse contexto que o Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando justamente a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, identificou algumas boas práticas que poderiam ser adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento.

E, na hipótese dos autos, verificada a existência de sérios indícios da prática de advocacia predatória e em atenção às orientações do NUMOPEDE, o d. magistrado, com correção, determinou a exibição nos autos de comprovante de residência da autora, atualizado e em seu nome ou prova de parentesco em caso do comprovante estar em nome de terceiro, assentada a exigência de cautela para as ações com o mesmo objeto.

Contudo, muito embora regularmente intimada para tanto na pessoa de seu advogado [desnecessária a intimação pessoal para tanto (CPC, 485, I e IV)], não cumpriu a parte ativa a determinação ora enfocada, por isso que o decreto de extinção do processo era mesmo medida de rigor.

Cabe a nota, ainda, de que o comprovante de endereço exibido pela autora nos autos está em nome de terceira pessoa, não servindo a mera declaração de residência para fins dessa comprovação (fls. 26/27).

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Indícios de demanda repetitiva e prática de advocacia predatória. Decisão do juízo determinando a juntada de nova procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço. Admissibilidade. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017. Ausência de impedimento de acesso à Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento 2128478-55.2024.8.26.0000; Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 17/06/2024).

“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com finalidade específica e comprovante de endereço - Autor que junta a procuração, mas deixa de juntar comprovante de endereço - Indeferimento da inicial - Ação julgada extinta por falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo - Pretensão à reforma - Descabimento - Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir a apresentação de tal documento - Atendimento à orientação da Corregedoria Geral de Justiça, referida no Comunicado CG nº 02/2017 - Razoabilidade da providência exigida - Ausência de prejuízo ao recorrente, caso cumprisse a determinação - Sentença mantida Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1001504-04.2023.8.26.0233; Rel. Des. Irineu Fava; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 06/06/2024).

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REVISIONAL. Determinada a apresentação de nova procuração, com firma reconhecida pela outorgante, além de seu comprovante de endereço. Agravo de instrumento interposto pela autora. Desacolhimento. Medida amparada no artigo 654, § 2º, do CC. Índícios de litigância predatória. Recomendada cautela, na forma do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”.

(Agravo de Instrumento 2135770-91.2024.8.26.0000; Rel. Des. Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2024).

Em suma, vislumbrando-se nestes autos sérios indícios de abuso do direito de litigar, a consubstanciar a denominada advocacia predatória, correto o magistrado ao adotar as orientações estabelecidas nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG n. 456/2022, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística _ NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que, aliás, estão em consonância com o que preconiza o artigo 139, III, do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao juiz “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, consubstanciando medida imprescindível para prevenir fraudes na propositura de ações judiciais.

A r. sentença, portanto, não merece reparos. Arbitro os honorários sucumbenciais devidos pela autora ao advogado do réu (CPC, 85, §§ 1º e 2º) em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)